

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.900/13/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000216395-20
Impugnação: 40.010133600-86
Impugnante: Ceosoftware Sistemas de Informática Ltda
CNPJ: 65.237752/0001-16
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - UTILIZAÇÃO/FORNECIMENTO DE PROGRAMA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - PAF/ECF. Constatada a utilização de programa aplicativo fiscal, para uso em equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), em desacordo com a legislação, nos termos do art. 16 da Lei nº 6763/75, Portarias SEF nºs 068/08 e 081/09, e Ato COTEPE nº 06/08. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6763/75. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da citada lei, para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a fornecimento/instalação de Programa Aplicativo Fiscal (PAF/ECF), de nome PDVENDA, na versão 3.0.7, Código de Autenticidade (MD5) DA82BB362CE88FCF130C44214AEB306, desenvolvido pela empresa Autuada para efetuar comando ao software básico do ECF, marca Bematech, série BE 051175610000106262, de propriedade da empresa Delícias 1000 - Flávia Scafuto Gonzaga, Inscrição Estadual nº 367.73937900-34, sem que estivesse devidamente autorizado pela Secretaria de Estado de Fazenda (SEF/MG), infringindo o disposto no art. 16 da Lei nº 6763/75, Portarias SEF nºs 068/08 e 081/09, e Ato COTEPE nº 06/08.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seus representantes legais, Impugnação às fls. 14/15, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 48/52.

DECISÃO

Trata o feito fiscal da constatação que a Autuada forneceu/instalou PAF/EFC sem que estivesse devidamente autorizado pela Secretaria de Estado de Fazenda (SEF/MG).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Primeiramente, cabe ressaltar que são obrigações do contribuinte do ICMS cumprir todas as exigências previstas na legislação tributária, conforme expressamente disposto no art. 96, inciso XVII do RICMS/02, transcrito abaixo:

Art. 96. São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

XVII - cumprir todas as exigências previstas na legislação tributária, inclusive as disposições dos artigos 190 e 191 deste Regulamento e as obrigações constantes em regime especial;

No caso em tela, os dispositivos não observados pela Autuada encontram-se dispostos nas Portarias SRE nº 068/08 e nº 081/09, e no Ato COTEPE nº 06/08, a seguir reproduzidos:

PORTARIA SRE Nº 068, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2008
Regras de uso de equipamento Emissor de Cupom
Fiscal (ECF)
(Atualizada até a Portaria SRE nº 115 de
12/12/2012)

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO CONTRIBUINTE USUÁRIO
DE ECF

Seção I
Da Autorização para Uso de ECF

Art. 87. Ressalvada a hipótese do inciso IV do caput do art. 86, a autorização para uso de ECF será emitida eletronicamente pelo Sistema Emissor de Atestado de Intervenção Técnica Eletrônico juntamente com o atestado relativo à inicialização e lacração inicial do ECF, conforme disposto no inciso V do caput do art. 39.

Efeitos de 19/12/2009 a 31/07/2011 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos da Portaria SRE nº 082, de 18/12/2009:

"Art. 87. Ressalvada a hipótese do inciso IV do art. 86, a autorização para uso de ECF será protocolizada pelo contribuinte interessado, por meio do SIARE, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de lacração inicial do equipamento, observado o disposto no inciso VII do art. 39."

Efeitos de 15/12/2008 a 18/12/2009 - Redação original:

"Art. 87. O pedido de autorização para uso de ECF será protocolizado pelo contribuinte interessado, por meio do SIARE, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de lacração inicial do equipamento, exceto no caso previsto no inciso IV do art. 86."

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º A autorização para uso de ECF será emitida no formulário Autorização Eletrônica para Uso de Equipamento ECF, modelo 06.07.131 que será o documento hábil para comprovar a autorização, desde que impresso com os dados armazenados eletronicamente. (grifou-se)

§ 2º A Autorização Eletrônica para Uso de Equipamento ECF será impressa em duas vias que terão a seguinte destinação:

I - uma via para o contribuinte usuário do ECF, que deverá arquivá-la para os fins previstos no § 1º deste artigo;

II - uma via para a empresa interventora emitente, que deverá apresentá-la ao fisco quando solicitado.

§ 3º Observado o disposto no § 5º deste artigo, o estabelecimento poderá utilizar o ECF após a emissão da Autorização Eletrônica para Uso de Equipamento ECF.

(...)

PORTARIA SRE Nº 81, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009

(MG de 19/12/2009)

Estabelece prazos para cessação de uso de Emissor de Cupom Fiscal (ECF) sem Memória de Fita Detalhe (MFD) e para adequação de Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF).

Art. 3º O Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) que não atenda aos requisitos técnicos estabelecidos no Ato COTEPE/ICMS nº 06/08 deverá ser substituído por versão que atenda aos referidos requisitos, no prazo estabelecido no Anexo III desta Portaria, conforme a receita bruta anual do contribuinte usuário relativa ao ano de 2008.

§ 1º Vencido o prazo a que se refere o caput fica cancelada a autorização de uso de ECF que funcione com PAF-ECF que não atenda aos requisitos técnicos estabelecidos no Ato COTEPE/ICMS nº 06/08, devendo o estabelecimento usuário observar o disposto no parágrafo único do art. 96 e no art. 97 da Portaria SRE nº 68, de 2008.

§ 2º A utilização do ECF após o cancelamento da autorização a que se refere o parágrafo anterior sujeita o estabelecimento ao disposto no art. 28 da Parte 1 do Anexo VI do RICMS e à multa prevista no inciso XI do art. 54 da Lei nº 6.763, de 1975.

§ 3º A utilização de PAF-ECF que não atenda aos requisitos técnicos estabelecidos no Ato COTEPE/ICMS nº 06/08 após o prazo estabelecido no caput sujeita o estabelecimento à multa prevista

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no inciso XXVII do art. 54 da Lei nº 6.763, de 1975.

(...)

Ato COTEPE nº 06/2008

ANEXO I

ESPECIFICAÇÃO DE REQUISITOS DO PAF-ECF (ER-PAF-ECF)

VERSÃO 01.13

ANEXO I

REQUISITOS TÉCNICOS FUNCIONAIS

| REQUISITOS GERAIS | | |
|-------------------|------|--|
| REQ. | ITEM | DESCRIÇÃO |
| XXII | 1 | O PAF-ECF deve garantir que será utilizado com ECF cujo pedido de autorização de uso tenha cumprido a legislação da unidade da federação de jurisdição do usuário do equipamento, adotando, no mínimo, as seguintes rotinas: (grifou-se) |

Pela análise dos dispositivos transcritos acima, conclui-se tratar de infração de cunho formal e objetivo, que se encontra perfeitamente caracterizada nos autos, por meio da documentação anexada pelo Fisco, sendo pertinente, portanto, a cobrança do crédito tributário consignado no Auto de Infração.

Alega a Autuada ser impossível constatar, por meio do Emissor de Cupom Fiscal (PAF/ECF), se a impressora fiscal está regularizada ou autorizada pelo Fisco, visto que o equipamento não realiza retorno sobre essa situação.

Nesse caso, deveria a Autuada, antes da instalação do *software*, solicitar ao usuário do ECF a apresentação da “Autorização de uso de ECF” (disponível inclusive eletronicamente), que é o documento hábil para comprovar a autorização, conforme preceitua o § 1º do art. 87 da Portaria nº 68/08, colacionado anteriormente.

Não restam dúvidas, portanto, de que o PAF/EFC encontrado em uso pela Impugnante no momento da ação fiscal estava em desacordo com a legislação tributária, legitimando, assim, a aplicação da penalidade prevista no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVII - por utilizar, desenvolver ou fornecer programa aplicativo fiscal para uso em ECF em desacordo com a legislação tributária ou que não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

atenda aos requisitos estabelecidos na legislação
- 15.000 (quinze mil) UFEMGs por infração;

Entretanto, uma vez constatado que a Autuada não é reincidente, conforme informação de fls. 33, e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal para reduzir a multa isolada prevista no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75 a 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, por maioria de votos, em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, nos termos do art. 53 da Lei nº 6763/75. Vencido o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor), que não o acionava. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2013.

**José Luiz Drumond
Presidente**

**Orias Batista Freitas
Relator**

GRT